



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**LEI      Nº            1.224      DE      20      DE      OUTUBRO            DE 1995.**

“Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, combinado com o art. 210, incisos; arts. 211, 212 e 213 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

## **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - A Política de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o Meio Ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

**Art. 2º** - Para o estabelecimento da Política de Meio Ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. integração com a política de meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- IV. manutenção do equilíbrio ecológico;
- V. racionalização do uso do solo, água, do ar e dos recursos energéticos;
- VI. planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII. controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VIII. proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- IX. educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X. incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionados ao uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI. prevalência do interesse público;
- XII. reparação do dano ambiental.

## **CAPÍTULO II**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

## **DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 3º** - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I. o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e praticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II. a adequação das atividades e ações do poder público, nos setores econômicos, sociais e urbanos, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III. a adoção no processo de planejamento da cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

IV. a adoção na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

V. a defesa e proteção ambiental do Rio Madeira e de sua bacia hidrográfica, e de áreas de interesse ecológico e turístico, mediante convênios e consórcios com municípios da região;

VI. a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VII. a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológico e turístico, dentre outros;

VIII. a utilização de poder de policia em defesa da flora, da fauna e dos demais integrantes do bem estar e do equilíbrio ecológico da municipalidade, por si e em relação com a abrangência maiores;

IX. a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

X. a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

XI. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleotológico e paisagístico do Município;

XII. o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção as populações envolvidas;

XIII. o incentivo a estudos, visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIV. o cumprimento de normas de segurança no tocante á armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

**Art. 4º** - À Prefeitura do Município de Porto Velho, no exercício de sua atribuição constitucional, relacionada com o meio ambiente, compete mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecussão dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

- I. planejar, desenvolver, elaborar, implementar e controlar ações, visando a proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II. definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III. exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- IV. definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- V. identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VI. estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagens de bacias e sub-bacias hidrográficas.

### **CAPÍTULO II DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FIMA**

**Art. 5º** - Cabe a Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho – FIMA, além das atividades constantes em Lei, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, competindo-lhe, ainda:

- I. propor, executar e fiscalizar, diretrizes ou indiretamente, a política ambiental do Município de Porto Velho;
- II. coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interferiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;
- VI. incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e metropolitano, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VIII. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- IX. participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades e uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X. participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI. exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;
- XII. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

- XIII. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal;
- XIV. fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XV. desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XVI. avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas cabíveis;
- XVII. promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XVIII. autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XIX. identificar e cadastrar as árvores e maciços vegetais significativos, imunes ao corte;
- XX. administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XXI. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado ou multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXII. estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria, da qualidade ambiental;
- XXIII. incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIV. implantar sistema informatizado dedicado à gerência das questões ambientais e demais correlatas;
- XXV. implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXVI. garantir aos cidadãos o livre acesso as informações e dados sobre as questões ambientais no município;
- XXVII. notificar, autuar, e se necessário multar a quem cortar, podar, derrubar, matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas e/ou árvores ornamentais de logradouros públicos e/ou de propriedades privadas, imune a corte, sem autorização da FIMA.

### **TÍTULO III**

#### **ÁREAS DE INTERVENÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

**Art. 6º** - O lançamento, ao meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, em qualquer condição física, prejudicial ao ar, ao solo, ao sub-solo, às águas, à flora, à fauna ou as pessoas, deverá obedecer normas estabelecidas, visando suprimir ou reduzir, previamente, os efeitos prejudiciais ao ecossistema do Município, em qualquer parte ou no todo, isolado ou em sua integração com ecossistemas mais abrangentes.

**Art. 7º** - Compete à FIMA, controlar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

**Parágrafo único** – depende de autorização prévia da FIMA, a obtenção de licença para funcionamento de atividades, referidas no “caput” deste artigo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 8º** - Cabe à FIMA, requer para as necessárias análises e pareceres, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente, do licenciado, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

**Art. 9º** - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividades utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, depende do prévio licenciamento da FIMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º** - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios, obedecerão as normas ambientais aprovadas pela FIMA;

**§ 2º** - Os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo, são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição atinentes às suas atividades.

### **CAPÍTULO II DO USO DO SOLO**

**Art. 10** – Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a FIMA, deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas sempre que os projetos:

- I. tenham interferência sobre reservas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II. exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- III. apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

### **CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 11** – A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes

**Art. 12** – Os serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da FIMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Parágrafo único** – A construção, reconstrução, reforma ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de previa aprovação dos respectivos projetos pela FIMA.

**Art. 13** – Os órgãos e entidades responsáveis pela operação de sistema de abastecimento público de água, deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pelo Estado, complementados pela FIMA.

**Parágrafo único** – Os órgãos e entidades referidos no “caput” deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e de padrão de portabilidade da água.

**Art. 14** – A FIMA manterá publico o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

**Art. 15** – É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel o correto uso e a necessária conservação.

**Art. 16** – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 17** – Cabe ao poder público, a instalação diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórios, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 18** – É obrigatório a existência de instalações sanitárias nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

**Parágrafo único** – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da FIMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizara a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in-natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

**§ 1º** - Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas e agrícolas;
- II. a incineração e à disposição final de lixo a céu aberto;
- III. a utilização de lixo-“in-natureza” para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. o lançamento de lixo em água de superfície sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V. o assessoramento de fundo de vale, através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

**§ 2º** - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

**§ 3º** - A FIMA poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção de lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

## **CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS**

**Art. 20** – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

**§ 1º** - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante;

**§ 2º** - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes;

**§ 3º** - A FIMA, estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a sua coleta e destinação final.

## **CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 21** – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho – COMEA.

**Art. 22** – A FIMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação-SEMPLA, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a propiciar economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

**Art. 23** – Sem prejuízo de outras licenças exigidas em Lei, estão sujeitas à aprovação da FIMA, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I. manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II. desenvolvimento de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III. implementação de indústrias de qualquer natureza;
- IV. desenvolvimento de atividades que produzam ruídos em níveis incompatíveis com as prescrições da acústica técnica.

**Parágrafo único** – Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no “caput” deste artigo, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

## **CAPÍTULO VI ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 24** – Os parques e bosques municipais destinados ao lazer, a recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados área de uso regulamentado.

**Parágrafo único** – As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões e uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

**Art. 25** – O poder público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade municipal e correlata, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

**Parágrafo único** – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à proteção ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

## **CAPÍTULO VII DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM**

**Art. 26** – Os setores especiais de fundos de vale, constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade, através de usos inadequados, são consideradas faixas de preservação permanente, para os efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7803-89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

**Art. 27** – As faixas de drenagem, e as faixas de terreno, compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, deverão obedecer os seguintes requisitos essenciais:

I. apresentar largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II. para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como, intensidade das chuvas, coeficiente escoamento “run off”, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, serão definidos por órgão técnico, levando sempre em consideração as condições mais críticas.

**Art. 28** – Os setores especiais de preservação de fundos de vale, serão determinados pela FIMA.

**§ 1º** - Os setores especiais de preservação de fundos de vale, poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam os setores especiais de fundos de vale, serão determinados pelo órgão competente.

**Art. 29** – Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte de fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas as faixas de proteção de que trata a presente Lei.

**Art. 30** – As áreas dos setores especiais de fundos de vale, situadas em loteamento, serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever, sobre as áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

**Art. 31** – No tocante ao uso do solo, os setores especiais de preservação de fundos de vale deverão sempre atender, prioritariamente, a implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

**Art. 32** – Compete, exclusivamente, a FIMA, as seguintes medidas essenciais:

- I. examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II. propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III. delimitar e propor os setores especiais de preservação de fundos de vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV. definir os projetos de arruamento e demais infra-estrutura necessárias.

### **TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 33** – São instrumentos da política municipal de meio ambiente de Porto Velho:

- I. o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho – COMEA;
- II. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho - FMA
- III. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV. o zoneamento ambiental;
- V. o licenciamento e a revisão de atividades efetivamente polidoras;
- VI. os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII. a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII. os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX. a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X. o cadastramento técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI. a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII. a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII. a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

- XIV. a educação ambiental;
- XV. a contribuição de melhoria ambiental.

### **CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS**

**Art. 34** – A Prefeitura do Município de Porto Velho, mediante convenio ou consorcio, poderá repassar ou conceder auxilio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente, com os municípios da região metropolitana para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Parágrafo único** – Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem aqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

**Art. 35** – Os imóveis particulares que contenham arvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a titulo de estímulo à preservação, poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto imobiliário.

**Parágrafo único** – O proprietário do imóvel a que se refere o “caput” deste artigo, deverá firmar, perante a FIMA, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel, ressalvados os casos especiais que comprometer a segurança pessoal ou patrimonial.

**Art. 36** – Os proprietários de terrenos integrantes dos setores especiais de áreas verdes, receberão a titulo de estímulo à preservação, redução do imposto imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

| Cobertura Florestal | Redução do IPTU |
|---------------------|-----------------|
| (%)                 | (%)             |
| Acima de 80         | 80              |
| de 50 a 80          | 60              |
| de 30 a 49          | 40              |

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 37** – A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambiental, estabelecidas na presente Lei.

**Art. 38** – A Prefeitura do Município de Porto Velho, criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 39** – A educação ambiental será promovida:

- I. na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em articulação com a Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho – FIMA;
- II. para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III. junto a entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV. por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

**Art. 40** – Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada de 01 a 05 de junho, nas escolas, estabelecimentos públicos municipais, por meio de campanha educativas junto à comunidade.

## **CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA AMBIENTAL**

**Art. 41** – A FIMA, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesse difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos projetos constantes desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 42** – Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a FIMA, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

**Art. 43** – São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I. realizar levantamento, vistorias e avaliações;
- II. efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III. proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V. lavrar notificação e auto de infração.

**Parágrafo único** – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 44** – Nos casos de embaraços à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão ser solicitadas para auxiliarem os agentes fiscalizadores para execução da medida ordenada.

### **SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES**

**Art. 45** – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntaria ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único** – Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à FIMA.

**Art. 46** – A apuração ou denuncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

**Parágrafo único** – O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I. parecer técnico;
- II. cópia da notificação;
- III. outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV. cópia do auto de infração;
- V. atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI. decisão, no caso de recurso;
- VII. despacho de aplicação da pena.

**Art. 47** – O auto de infração será lido pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II. o local, hora e a data da constatação da ocorrência;
- III. a descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. a assinatura da autoridade competente;
- VII. a assinatura do autuado, ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VIII. o prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX. o prazo para interposição de recurso de 30 dias.

**Art. 48** – Os servidores responsáveis pela lavratura dos autos de infração, são passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa ou culposa.

**Art. 49** – O infrator será notificado para ciência da infração:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio, via A.R. (Aviso de Recebimento);
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, devera essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial em jornal de circulação, considerando efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 50** – Apresentada ou não a defesa, ultimamente a instrução do processo e, uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

**Art. 51** – Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho – COMEA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da publicação.

**Art. 52** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 53** – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicara na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 54** – As infrações às disposições legais e regulamentadas de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – O transcurso do prazo de prescrição interrompe-se pela notificação ou ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

### **SEÇÃO III DAS PENALIDADES**

**Art. 55** – A pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I. advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II. multa de 1 (uma) a 1000 (mil) Unidade Padrão Fiscal – UPF;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

III. suspensão de atividades, ate correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União.

IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela Prefeitura Municipal;

V. apreensão do produto;

VI. embargo da obra;

VII. cassação do alvará e licença concedida a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo, serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidades com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas na forma do Regulamento;

§ 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo ou meio as cometer, concorrer para a sua pratica, ou delas se beneficiar;

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das demais leis existentes, que possuam também ser impostas por autoridades federais e estaduais.

**Art. 56** – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) UPF;
- II. nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinqüenta) UPF;
- III. nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) UPF;
- IV. nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) UPF.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental;

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de ate 90% (noventa por cento) do seu valor original;

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57** – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou meio ambiente.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Parágrafo único** – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 58** – Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da FIMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

**Art. 59** – Quando convier, as áreas de proteção ambiental, poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 60** – Fica a FIMA, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo COMEA, destinadas a completar esta Lei e regulamentos.

**Art. 61** – O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implantação desta Lei e demais normas pertinentes.

**Art. 62** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES**  
**Prefeito**

**HENRY CARLOS BOERO COSTA**  
Secretário Munic. de Planejamento e Coordenação

**NILTON DANTAS DA SILVA**  
Procurador Geral